

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2012 – Complementar, da Senadora Marta Suplicy, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir as transferências voluntárias relativas a ações de combate à violência contra a mulher entre aquelas que não são passíveis de restrição.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 113, de 2012 – Complementar, de autoria da Senadora Marta Suplicy, pretende alterar o § 3º do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para incluir no rol das transferências voluntárias que não podem ser suspensas aquelas destinadas a ações de combate à violência contra a mulher, a exemplo do que ocorre com as ações de educação, saúde e assistência social.

Na justificação do projeto, a autora argumenta que as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal contribuíram para promover o equilíbrio das contas públicas e o consequente avanço econômico do País desde que o diploma foi editado. Destaca, entre tais disposições, a não transferência de recursos públicos de natureza voluntária para o ente que desrespeitar a referida lei, sanção da qual estão isentas ações de reconhecida importância, como as de saúde, educação e assistência social. Alega, por fim, que o projeto confere às ações de combate à violência

contra a mulher a condição de política de Estado ao inseri-las no rol das que ficam isentas de sanção.

Submetido ao exame prévio deste Colegiado antes de ser encaminhado também à análise da Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Ressalte-se, de pronto, que o projeto em exame observa as normas regimentais pertinentes, pois está entre as atribuições da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme disposto nos incisos IV e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições relativas aos direitos da mulher e à fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais que lhes digam respeito.

Não se vislumbram obstáculos jurídicos à conversão em lei desse projeto, cuja parte dispositiva apresenta os traços essenciais da norma jurídica, a saber: inovação, bilateralidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade.

Registre-se, ainda, a consonância do projeto com o ordenamento jurídico em vigor. Ao se constituir como norma modificadora voltada a complementar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a esta se vinculando por remissão expressa, ele acata – no que tange à forma – os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Sob a perspectiva material, a proposta da Senadora Marta Suplicy reforça os termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada pela Assembleia Geral dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Basta dizer que o texto da Convenção – aprovado pelo Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 – enuncia o compromisso assumido pelos Estados signatários de adotar as disposições legislativas ou de outra índole

necessárias para efetivar o direito de toda mulher a uma vida livre de violência.

Aliás, justamente para efetivar esse direito onde ele costuma sofrer maior ameaça, qual seja o ambiente doméstico, foi editada no dia 7 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Refiro-me à Lei Maria da Penha, legislação muito conhecida dentro e fora do País, mas ainda longe de ser implementada na íntegra.

Diga-se, a propósito, que a suspensão das transferências voluntárias para as unidades federativas inadimplentes com algum preceito da LRF constitui, hoje, um dos maiores entraves para a implementação da Lei Maria da Penha. Por conta dessa restrição, mesmo os estados e municípios com os maiores índices de violência contra a mulher ficam impedidos de receber, por exemplo, os recursos decorrentes dos convênios firmados com a Secretaria de Políticas para as Mulheres. Assim se inviabiliza, muitas vezes, o funcionamento da rede de proteção legalmente prevista.

Ora, se é indiscutível a importância da regularidade fiscal de cada unidade federativa isoladamente para o desenvolvimento econômico da Nação como um todo, não menos relevante na ótica da proteção dos direitos humanos é a garantia da atuação estatal no enfrentamento à violência contra a mulher. Uma violência que resulta em milhares de vítimas fatais por ano e que tem impacto nada desprezível no Produto Interno Bruto do País, por conta dos seus reflexos no mundo do trabalho.

Inequívoco, portanto, é o mérito da proposta de lei de iniciativa da nobre Senadora Marta Suplicy, congressista desde sempre engajada na defesa das questões de gênero e companheira nos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, atualmente em andamento.

O projeto mostra-se apto a receber o aval do Senado também à luz da Constituição, visto que não afronta cláusula pétrea, respeita o princípio da reserva de iniciativa, materializa-se na espécie adequada de lei e versa sobre matéria que está no âmbito de competência legislativa da União e das atribuições do Congresso Nacional.

Tem, portanto, todos os méritos para ser convertido em lei. Impõe-se, contudo, aprimorá-lo neste momento, com um pequeno ajuste semântico. Isso porque o combate à violência não esgota a necessidade de enfrentamento do mal, que também exige ações de prevenção, meio decerto mais eficaz para a erradicação do problema. Daí a razão de ser da emenda apresentada ao final deste relatório.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2012 – Complementar, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº – CDH (ao PLS nº 113, de 2012 – Complementar)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 2012 – Complementar, e no enunciado que o seu art. 1º confere ao § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a palavra “combate” pelo termo “enfrentamento”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora